



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.730406/2018-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente INDECO INTEGRACAO DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2402-001.065, de 11 de agosto de 2021 prolatado no julgamento do processo 10183.730403/2018-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2014, valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação da Área de Reserva Legal, Área de Floresta Nativa e Valor da Terra Nua declarados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.066 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.730406/2018-19

O contribuinte formalizou impugnação, julgada procedente em parte, nos termos do acórdão da primeira instância.

Contra a decisão, o contribuinte protocolou recurso voluntário, em que requereu a anulação da decisão recorrida e o reconhecimento da decadência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Decadência

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano, a bem do art. 1º da Lei nº 9.393/96.

No exercício 2013, o fato gerador desta espécie tributária ocorreu em 1/1/2013.

A aferição da decadência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação - hipótese do ITR - é, em geral, feita através da regra específica do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, com termo *a quo* contado da data do fato gerador.

No caso analisado, o contribuinte apresentou DITR/2013, fls. 9 a 14, em que apurou imposto devido de R\$ 10,00. Portanto, **caso tenha ocorrido o recolhimento antecipado dessa quantia**, o ITR apurado e devido estaria homologado e a Notificação de Lançamento cientificada ao contribuinte em 28/9/2018, **decaída**, por haver ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador ocorrido em 1/1/2013.

Entretanto, caso o contribuinte não tenha efetuado o recolhimento antecipado do ITR apurado, não há pagamento a ser homologado e a aferição da decadência se faz pela regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, com termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, ou seja, 1/1/2014, não havendo decadência nesta hipótese.

Neste sentido, o Recurso Especial nº 973.733/SC, decidido na sistemática de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.066 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.730406/2018-19

que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Arbitramento do Valor da Terra Nua

Intimado a apresentar o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, o contribuinte nada trouxe.

Por esta razão, com base na informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, a autoridade lançadora arbitrou o Valor da Terra Nua em R\$ 882,00/ha, em obediência ao art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Entretanto, depois de análise minudente do processo, não pude identificar o extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT) empregado no lançamento a fim de que possa proceder a sua conferência.

Resolução

Por este motivo, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que:

- a repartição de origem ateste a existência de recolhimento antecipado do ITR apurado e devido na DITR/2013. Caso confirmado o recolhimento antecipado, juntem-se aos autos as telas comprobatórias dos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil. Caso não confirmado o recolhimento antecipado, intime-se o contribuinte para apresentar a prova do recolhimento; e

- a repartição de origem anexe ao processo a tela do extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT) a que faz referência a notificação de lançamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.066 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.730406/2018-19

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator